

Ementa: Resposta ao Recurso Administrativo Concorrência n° CO.EPE.003/2017 -Contratação de servicos de consultoria técnica especializada para elaboração Estudo de Ambiental Impacto (EIA/RIMA) е outros estudos relacionados ao processo de licenciamento ambiental da UHE Bem Querer, em face da sua inabilitação.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio STCP - IGPLAN EIA/RIMA Bem Querer, questionando sua inabilitação no certame, bem como a habilitação do Consórcio WALM – BIOTA.

A peça recursal foi protocolada na EPE em 06/11/2017, atendendo aos requisitos de legitimidade e tempestividade.

2. DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente aduz, em síntese, que:

- A Comissão Especial de Licitação interpretou de maneira equivocada a escolaridade requerida nos itens 6.2.1 para Gerente de Projeto e 6.2.2 para o Coordenador do EIA, do ANEXO I – Projeto Básico do Edital, exigindo do licitante comprovação documental além da exigida no Edital.
- A Comissão Especial de Licitação violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, quando em função da resposta ao Esclarecimento nº 18, fez nova exigência para a escolaridade mínima, sem a emissão de Suplemento ao Edital;
- O Consórcio WALM BIOTA deveria ter sido inabilitado pela não comprovação da experiência exigida nos itens 6.2.1 para Gerente de Projeto e 6.2.2 para os Coordenadores dos meios biótico, físico e socioeconômico;
- Requer ao final, a reconsideração da decisão de inabilitação da Recorrente pela CEL, passando a mesma a considerar a Recorrente HABILITADA.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Diante das alegações do Recorrente, acima apresentadas, o Consórcio WALM – BIOTA, em síntese, se manifestou com as seguintes considerações:

 Que a legislação pátria permite a impugnação do Ato Convocatório, instrumento que poderia ter sido utilizado pela Recorrente no prazo devido para contestar os 8

Nap





itens 6.2.1 e 6.2.2 do ANEXO I – Projeto Básico do Edital, restando preclusa esta ação após Recorrente apresentar proposta e concordar incondicionalmente com os termos do Edital.

- Que a partir de exaurido o prazo da impugnação, os critérios de julgamento previstos no Edital prevalecem íntegros e não ficam mais sujeitos a reparos e ataques.
- Que a Comissão Especial de Licitação deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
- Que a Recorrente pretende ver aplicadas regras pessoais, diferenciadas ao julgamento de sua proposta.
- Que é descabida a argumentação da Recorrente de que o Esclarecimento nº 18 da Comissão teria implicado em inclusão de nova exigência, uma vez que a mesma consta do texto original do edital.
- Que pela Lei nº 9.394 de 20/12/1996 há distinção de quatro modalidades de cursos e programas de Nível Superior e que pelo texto editalício a qualificação dos profissionais elencados nos itens 6.2.1 e 6.2.2 do ANEXO I - Projeto Básico é suficientemente clara no sentido de que ambos devem possuir diplomas de graduação e pós-graduação.
- Que a Recorrente deve ser inabilitada, também, pelo não atendimento ao item 6.1 do ANEXO I - Projeto Básico do Edital.
- Que a Recorrente tenta subverter a ordem do procedimento administrativo quando alega irregularidade na habilitação do Consórcio impugnante, concluindo que a CEL julgou corretamente os documentos de habilitação do Consórcio WALM – BIOTA.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Diante das alegações da Recorrente e das contrarrazões do Consórcio WALM – BIOTA, a CEL apresenta as seguintes considerações:

3.1. Quanto à alegação de que a CEL interpretou de maneira equivocada a escolaridade requerida nos itens 6.2.1 para Gerente de Projeto e 6.2.2 para o Coordenador do EIA do ANEXO I — Projeto Básico do Edital, exigindo do licitante comprovação documental além da requerida no Edital, esclarecemos que tal exigência já constava no texto original do Edital, especificamente nas notas de rodapés nº 2 das tabelas 8 e 9. Adicionalmente, registra-se que tal assunto foi motivo do Esclarecimento nº 18, no qual a CEL ratificou a exigência de apresentação dos 2 (dois) diplomas, de

120

ph



graduação e pós-graduação. Neste sentido, fica claro que a CEL não criou novos critérios de julgamentos, se atendo unicamente ao exigido no Edital.

Além disso, a não manifestação, à época da divulgação da resposta do Esclarecimento nº 18, por parte de qualquer licitante, inclusive do Recorrente, demonstra que não restou nenhuma dúvida sobre o referido assunto, não cabendo, a posteriori, quaisquer alegações de entendimentos dúbios.

Caso este entendimento não tivesse pacificado entre os participantes, caberia a qualquer licitante impugnar o Edital, fato que não ocorreu. A partir do momento em que a Recorrente apresentou sua documentação para participação no certame, ela concordou com os termos integrais do Edital, conforme estabelecido no item 4.2 das Condições Gerais do Edital, abaixo transcrito:

"4.2. A participação na licitação importa total, irrestrita e irretratável submissão das Proponentes às condições deste Edital e de seus Anexos."

3.2. Quanto à alegação de que a CEL violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, quando em função da resposta ao Esclarecimento nº 18, fez nova exigência para a escolaridade mínima, sem a emissão de Suplemento ao Edital, esclarecemos, conforme mencionado no item anterior, que tal exigência já constava do texto original do Edital, enviado aos licitantes. Cabe salientar que a resposta ao Esclarecimento nº 18 apenas elucidava a questão. Por esta razão, não caberia nenhuma alteração a ser realizada no Edital.

Em todo processo licitatório, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, princípios previstos expressamente na Lei n. 8.666/93, destacando-se o da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)".

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo.





Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417)".

Consequentemente, não seria cabível o afastamento aos requisitos editalícios, em nome de uma possível ampliação da competitividade, como sugerido pela Recorrente, uma vez que tal conduta feriria os princípios legais estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

Finalmente, registramos que a CEL conduziu seus trabalhos atendo-se fielmente ao principio da vinculação ao Edital, conforme preconiza a legislação em vigor.

3.3. Quanto ao pedido de inabilitação do Consórcio WALM - BIOTA, pela não comprovação da experiência exigida no Projeto Básico, Anexo I do Edital, nos itens 6.2.1 para Gerente de Projeto e 6.2.2 para os Coordenadores dos Mejos Biótico, Físico e Socioeconômico, a CEL esclarece que os documentos apresentados pelo Consórcio WALM - BIOTA comprovam adequadamente o solicitado, conforme será discorrido na sequência.

Com relação à função de Gerente de Projeto a proposta de habilitação do Consórcio WALM-BIOTA apresenta, às fls. 2074/2076, atestado referente ao exercício da função de Diretor Administrativo de contrato cujo objeto é a execução de 7 (sete) projetos de licenciamento da UHE Belo Monte, devidamente acervado no CRBio-04ª região e acompanhado de CAT.

Outro atestado é apresentado às fls. 2077/2079 discriminando a função de Coordenador Administrativo de programa de monitoramento da UHE Porto das Águas, com sua respectiva CAT.

Embora os Atestados não explicitem o desempenho de atividades de gestão financeira dos estudos, o entendimento é de que a gestão administrativa nunca será dissociada da financeira.

Além disso, cumpre destacar que o profissional indicado para a função é sócio de uma das empresas consorciadas, cabendo a ele, como sócio administrador, o desempenho de atividades de gestão financeira da empresa, conforme apresentado no instrumento de alteração e consolidação do Contrato Social da Biota Projetos e Consultoria Ambiental, cláusula sexta, §1°, às fls. 1927/1933.

Assim, entende-se que o profissional indicado possui a experiência exigida para cumprir a função de Gerente de Projeto solicitada no item 6.2.1 do Projeto Básico.

Para a função de Coordenador de Macroatividade - Meio Biótico, na proposta do Consórcio WALM - BIOTA, é apresentada a documentação do biólogo Pablo Vinícius Clemente Mathias (fls. 2174/2181) que está de acordo com as exigências do Edital,





Nesse ponto houve um equívoco no recurso interposto pelo Consórcio STCP-IGPLAN EIA/RIMA Bem Querer ao sugerir que foi indicado o biólogo Cláudio Veloso Mendonça para a função. Destaca-se que a documentação de Cláudio Veloso Mendonça é referente à função de Gerente de Projeto (fls. 2072/2082).

Quanto à documentação do profissional indicado para a função de Coordenador de Macroatividade - Meio Físico (Walter Sérgio de Faria), a proposta do Consórcio WALM - BIOTA, apresenta dois atestados e respectivas CATs. O primeiro refere-se à atividade de Coordenação de Meio Físico do EIA/RIMA para 4 (quatro) usinas hidrelétricas a serem implantadas no rio Piquiri, estado do Paraná, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico do CREA-SP (fls. 2119/2159). O segundo Atestado referese à atividade de co-responsável técnico na área de Geologia do EIA/RIMA da UHE Retiro Baixo, também acompanhado de CAT do CREA-SP (fls. 2160/ 2168). A CEL entende que o primeiro Atestado, referente aos estudos das UHEs do rio Piquiri, estão de acordo com o solicitado no edital para a comprovação da experiência exigida para a função.

Em relação ao Coordenador de Macroatividade - Meio Socioeconômico, às fls. 2187/2246 da proposta do Consórcio WALM - BIOTA é apresentado Atestado da Copel Geração e Transmissão S.A. referente aos estudos do EIA/RIMA para 4 (quatro) usinas hidrelétricas a serem implantadas no rio Piquiri, mesmo atestado apresentado anteriormente para outra função, constando à fl. 2187-verso a função de Coordenação do Meio Socioeconômico para a profissional Laura Rocha Castro. Às fls. 2185/2186 consta a CAT vinculada, emitida pelo CAU. Dessa forma a documentação comprova a experiência conforme solicitado no Edital.

Também as argumentações discorridas pelo Consórcio WALM - BIOTA nos itens 39 a 47 de suas contrarrazões corroboram o entendimento da CEL de que a documentação está de acordo com as solicitações editalícias para os profissionais indicados para as funções de Gerente de Projeto e de Coordenadores dos Meios Biótico, Físico e Socioeconômico.

Diante do exposto acima, entende-se como inadequada a solicitação do item 4.3 do recurso interposto pelo Consórcio STCP-IGPLAN EIA/RIMA Bem Querer, que requer a inabilitação do Consórcio WALM - BIOTA mantendo-se, portanto, o posicionamento de habilitar o mesmo para a segunda etapa do processo de licitação.

3.4. Sobre a alegação apontada nas contrarrazões de que a proposta do Consórcio STCP-IGPLAN EIA/RIMA Bem Querer não atende ao item 6.1 do Projeto Básico, Anexo I do Edital (Qualificação da Empresa) uma vez que os Atestados referem-se à Estudos de PCHs e não Usinas Hidrelétricas a CEL entende como descabida.

Tal questão foi elucidada no Esclarecimento nº 5, no qual aponta-se que serão aceitos ¿ atestados de capacidade de elaboração de EIA/RIMA de usina(s) hidrelétrica(s) com





licença prévia emitida, independente da potência instalada. Nesse sentido, o Consórcio STCP-IGPLAN EIA/RIMA Bem Querer cumpriu as exigências apresentando o Atestado de realização do EIA/RIMA para a PCH Pulo.

Ainda, cumpre salientar que o Esclarecimento n° 15 aludido nas contrarrazões do consórcio WALM - BIOTA diz respeito à experiência dos Coordenadores (Item 6.2.2 do Projeto Básico) e não à experiência da Empresa (item 6.1 do Projeto Básico).

Dessa forma, a documentação apresentada pelo Consórcio STCP-IGPLAN EIA/RIMA Bem Querer estão adequados para a comprovação da Qualificação da Empresa.

4. DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação – CEL, conhece do Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio STCP - IGPLAN EIA/RIMA Bem Querer, posto que, presente o interesse recursal, a tempestividade e a legitimidade, *mantendo inalterada* a decisão, por unanimidade, que inabilitou a Recorrente e que habilitou o Consórcio WALM-BIOTA.

De acordo com o disposto no § 4º, art. 109 da Lei nº 8.666/93, submeto a decisão à apreciação da Autoridade Superior.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2017.

Comissão Especial de Licitação:

Ana Cristina Ferreira Lemos

PRESIDENTE

Jacques Wizenberg
MEMBRO

Gustavo Fernando Schmidt

MEMBRO

Leandro Felipe Galiza

MEMBRO

Mario Luiz Borges da Cunha

MEMBRO

Mariana de Assis Espécie

MEMBRO



Decisão da Autoridade Superior:

Considerando as informações trazidas pela CEL, decido no mérito <u>NEGAR</u> <u>PROVIMENTO</u> ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 2/ de novembro de 2017.

ALVARO HENRIQUE MATIAS PEREIRA

Diretor de Gestão Corporativa